



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCJA/rsb/rcr

PROFESSOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. As atividades extraclasse realizadas pelo professor, tais como elaboração e preparação de aulas e de provas, correção de exercícios e provas configuram prestação de serviço ínsita à atividade do professor e às aulas que ministra, não ensejando o pagamento de horas extraordinárias. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-983-75.2010.5.04.0401**, em que é Recorrente **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC** e são Recorridos **DIONARA PARMEGGIANI MODENA e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CENECISTA SANTO ANTÔNIO**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 945/956, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Manteve, contudo, incólume a sentença em relação ao pagamento de horas extraordinárias e indenização compensatória por danos morais.



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

Irresignada, interpõe a reclamada o presente recurso de revista, mediante as razões que aduz às fls. 961/976. Busca a reforma do julgado quanto aos temas "professor - horas extraordinárias - atividades extraclasse" e "indenização compensatória por dano moral", esgrimindo com ofensa a dispositivos de lei, bem como com divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida às fls. 983/985.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão lavrada à fl. 990.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 14/9/2012, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 957, e razões recursais protocolizadas em 21/9/2012, à fl. 961). O depósito recursal foi efetuado no valor da condenação (fls. 924 e 977) e as custas, recolhidas à fl. 925. A reclamada está regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada à fl. 299.

1.2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

1.2.1 - PROFESSOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

ATIVIDADES EXTRACLASSE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no particular, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo incólume a sentença mediante a qual fora condenada ao pagamento de horas extraordinárias relativas às



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

atividades extraclasse. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, às fls. 946/952:

1. HORAS-ATIVIDADE.

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de uma hora diária para atividades extraclasse e vinte minutos para limpeza da sala após a aula. Sustenta que não há prova nos autos que comprove que a reclamante despendia uma hora diária para fins de atividades extraclasse no labor de aulas de reforço escolar. Caso mantida a condenação, requer a limitação desta, nos moldes em que alega estar requerido na inicial (letra "d", na verdade), ou seja, durante o ano de 2008 e na média de 60 minutos semanais. No tocante aos vinte minutos para a limpeza da sala, alega que a reclamante não realizava esta tarefa, pois eram as serventes que limpavam a sala, estando neste sentido o depoimento da testemunha Cláudia. Por fim, caso ainda remanesça condenação sob este título, assevera que o adicional previsto na Convenção Coletiva, cl. 14ª, é de 50%, e não, de 100%.

Examina-se.

O juiz deferiu à reclamante o pagamento de 1 hora e 20 minutos diários com adicional de 100% com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%, pela realização de atividades extraclasse. Assim fundamentou:

"A autora refere que o horário de trabalho contratado era das 13h20min às 17h35min de segunda a sexta, porém trabalhava das 13h às 18h e as horas extras referentes a reuniões e outras tarefas extraclasse eram pagas a menor e não eram registradas nos cartões-ponto, assim como o tempo para limpeza da sala após as aulas. Aduz que em 2008 lecionou reforço aos alunos das 17h45min às 18h45min, uma vez por semana, sem contraprestação e que em 2009 foi suprimido o intervalo no recreio por reuniões pedagógicas.

A ré alude que a contratação foi por hora-aula, porém não há previsão de que a mesma tenha 50 minutos, em norma coletiva ou na lei. Argumenta que se trata de unidocência que tem aula contínua e não por disciplina. Aduz que os eventos extraclasse narrados são exclusivos da pré-escola e a autora é professora do ensino fundamental, salvo em relação aos dias dos pais e das mães, em que eram pagas 3 horas extras com 100% e maio e agosto. Nega que tenha convocado a autora para aulas de reforço e que tenha havido limpeza de salas de



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

aula por professores. Aponta para o pagamento de 3 horas extras mensais com 100% pela participação em reuniões das 18h às 19h30min, mesmo em alguns meses em que as mesmas não ocorreram. Acresce que é indevido o adicional de 20% pela hora-atividade e que as reuniões pedagógicas eram quinzenais em horário diverso das aulas e contraprestadas na forma prevista na norma coletiva. Invoca o art. 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A testemunha Patrícia Trentin refere que “eventualmente alguns recados eram passados pela coordenação, em horário de intervalo; que tanto a depoente quanto a autora efetuam **atividades extraclasse**, consistentes no planejamento e correção de material, dentre outros, sendo que essas atividades demandam cerca de uma hora; que todos os professores, incluindo a autora, efetuavam a limpeza da sala de aula após o horário das aulas; que nas reuniões era reforçada a cobrança para que efetuassem a limpeza; que esta limpeza demandava cerca de vinte minutos” (sic, fl. 428). A testemunha Cláudia Simone Haput alude que “as professoras participavam de reuniões pedagógicas, normalmente de quinze em quinze dias, as quais ocorriam ao final do período de aulas [...] não havia reunião no período de intervalo” (sic, fl. 429).

Não há prova de recepção das crianças, como bem afirmado na fl. 158, razão pela qual rejeito o pedido “b”. Também não há prova de participação nos eventos negados na fl. 159, o que impõe a improcedência dos pleitos “c” ou “h”.

A prova testemunhal não comprova o labor em horário diverso do contratado (pedido “a”), **salvo em relação a uma hora diária para atividades extra-classe** (pedido “d”) e a vinte minutos para limpeza da sala após a aula, sendo procedente o pedido “e”.

As reuniões relatadas na prova testemunhal e mencionadas na defesa são abrangidas por pagamento fixo à parte e não há desconfiguração dos intervalos legais. Restam inexitosos os pedidos “f” e “i”.

Em que pese a defesa mencione adicional de 50% como previsto na cláusula 15 da norma coletiva, admite que pagava com 100% (fl. 160), o que se incorpora ao contrato de trabalho da autora.”. (grifos atuais)

O art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) dispõe:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (...)



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; (...)

Ressalva-se o entendimento deste Relator que o referido artigo de lei trata-se de norma de caráter educacional, não estabelecendo critério para o pagamento dos períodos destinados às atividades extracurriculares. Assegura, tão-somente, aos profissionais da educação, período reservado àquelas atividades incluído na carga de trabalho, matéria essa que deve ser objeto de regulamentação legal conforme se depreende da redação do caput do texto em questão. Assim, a remuneração do professor não inclui apenas os períodos de aulas ministradas, mas também o preparo dessas aulas, correção de exercícios e provas, por serem tais atividades inerentes à função docente, não sendo devido o pedido de hora-atividade.

Todavia, entende esta 3ª Turma, ser devido as horas-atividade. Nesse sentido o acórdão de lavra do Juiz Luiz Alberto de Vargas, extraído do processo n° 02018-2006-201-04-00-0, o qual é adotado como razões de decidir:

Dispõe o art. 67 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: "Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: ...V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; ...".

Este Relator entende que a garantia à remuneração das atividades extraclasse concedida aos professores da rede pública pode ser estendida aos professores da rede privada. Nesse sentido destaque-se o art. 8º da CLT que autoriza na falta de disposições legais ou contratuais decidir por analogia.

A esse respeito, transcrevo trecho de artigo doutrinário, elaborado com o colega Paulo Luiz Schmidt, a respeito da matéria: "A compreensão da atividade do professor como integral e abrangente, ensejando o pagamento diferenciado do horário despendido fora das salas de aula, indica uma tendência inevitável a uma revisão de conceito já superado pela realidade. Tal interpretação, desajustada com os tempos atuais, constitui verdadeira injustiça, pois transfere ao trabalhador toda a responsabilidade pela sua formação imprescindível ao desempenho de sua atividade, dele exigindo esforço e tempo de trabalho não retribuídos pelo empregador. Hoje, quando já não são incomuns classes com excesso de alunos, considerar que o trabalho de correção de dezenas de provas de alunos esteja



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

contemplado na hora-aula contratada é não perceber uma grave injustiça, para dizer o mínimo. De outro lado, se considerarmos que, no mais das vezes, a periodicidade e a forma das avaliações (mensais e/ou dissertativas) é imposição da escola empregadora, fica ainda mais evidente que urge uma mudança de postura da classe empregadora, não só para corrigir essa distorção que já se mostra histórica, mas para dar coerência ao discurso da preocupação com a qualidade de ensino, que não pode ser debitada ao esforço de apenas uma das partes do processo ensino-aprendizagem” (Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, pags. 220/223).

Cumpre registrar que, dos termos da fundamentação da sentença, verifica-se erro material nesta quando defere, com base no depoimento testemunhal, "uma hora diária para atividades extra-classe (pedido "d")", uma vez que tal pedido se refere à **letra "h"** da petição inicial (fl. 21).

Nesta esteira, diante dos termos do depoimento da testemunha trazida pela reclamante, que afirma que "*efetua atividades extraclasse, consistentes no planejamento e correção de material, dentre outros, sendo que essas atividades demandam cerca de uma hora*" e que "*todos os professores, incluindo a autora, efetuavam a limpeza da sala de aula após o horário das aulas; (...) que esta limpeza demandava cerca de vinte minutos*", entende-se que não merece reforma a sentença quanto à condenação à uma hora diária para atividades extra classe (item 3 da inicial, fl. 10) e vinte minutos destinados para a limpeza da sala. O equívoco (letras "d" e "h") não prejudica o entendimento da sentença e muito menos a condenação.

Com relação ao percentual, tem-se que como bem elucidado na sentença, a reclamada admitiu que efetuava o pagamento no percentual de 100%, pelo que deve ser mantido este.

Assim, nada a reformar na sentença.

Afirma a reclamada, no recurso de revista (fls. 970/973), que o egrégio Tribunal Regional desrespeitou o princípio da legalidade, pois deferiu parcela não prevista em lei ao considerar devida a remuneração das atividades extraclasse dos professores. Sustenta, ainda, que o período reservado a estudos previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 67, inciso

Firmado por assinatura digital em 23/10/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

V) já está devidamente remunerado no valor da hora-aula paga ao docente. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Ressalte-se, de plano, que a reclamada insurge-se em suas razões recursais apenas em face da condenação ao pagamento de horas extraordinárias relativas às atividades extraclasse, nada referindo acerca dos 20 minutos atinentes à limpeza da sala de aula.

Tem-se, num tal contexto, que logra a ora recorrente demonstrar divergência jurisprudencial mediante o quinto aresto transcrito às fls. 972/973, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em que se adota tese oposta à decisão recorrida, no sentido de que o valor pago pela hora aula no exercício do magistério compreende também o tempo gasto no planejamento e preparação de aulas, correção de provas e demais atividades ligadas à atividade docente.

Conheço, portanto, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

1.2.2 - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização compensatória por danos morais. Valeu-se, na ocasião, dos seguintes fundamentos, às fls. 954/956:

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Analisa-se.

Transcreve-se a fundamentação da **sentença**:

"A reclamante afirma que sofreu assédio moral da Diretora Vanda ao ser exposta a situações humilhantes e de pressão, o que lhe levou a pedir demissão.

A reclamada nega a exposição a situação vexatória.

A testemunha Patrícia Trentin menciona que "em relação à autora nunca presenciou, mas ocorreu em relação a outras colegas e à própria depoente, da direção da ré trata-las de forma agressiva e humilhante, expondo-as na frente das demais colegas [...] caso fossem trabalhar sem uniforme tinham a atenção chamada pela direção da ré; que esta cobrança, em



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

geral, ocorria na frente de todo o grupo [...] que havia constantes ameaças de demissão, com frases do tipo 'há uma fila de professores na espera da tua vaga' [...] que as ameaças de demissão ocorriam sempre que não concordavam com alguma atitude da ré" (sic, fl. 428, in fine, e verso).

Danos morais são aqueles que causam transtornos e abalo à pessoa e à sua personalidade dentro do contexto em que vive. Não é o dano objetivo, materializado em algum prejuízo facilmente mensurável. Trata-se de um abalo, normalmente uma humilhação, causada ao íntimo do cidadão. Por tal razão, não pode ser confundido com os danos materiais, já amplamente regulados no nosso ordenamento jurídico, comumente conhecido por perdas e danos.

Alicerçados no princípio da dignidade humana, os incisos V e X do art. 5º da CRFB/88, regulam a matéria em foco, dispondo ser assegurada indenização por danos morais causados.

O art. 186 do Código Civil de 2002 introduz o dano moral na legislação ordinária nos seguintes termos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Depreende-se da análise do artigo referido, que a configuração de dano moral, assim como ocorre no dano estético e dano material, não dispensa o pressuposto da culpa.

No caso, a prova testemunhal confirma a ocorrência de fatos incompatíveis com o ambiente de trabalho que deve ser proporcionado pelo empregador, o que motiva a ocorrência de dano moral.

Assim, concluo que se justifica o pagamento da indenização pleiteada, a qual arbitro em R\$ 5.000,00, considerando as condições das partes e as circunstâncias dos fatos.

Defiro o pedido "k".

Compartilha-se do entendimento do julgador de origem. No caso, a prova testemunhal evidencia a ocorrência dos fatos alegados na inicial, denotando conduta inapropriada por parte da reclamada, com relação aos seus empregados, que ensejam o pagamento de indenização por danos morais, já que se tratam de condutas que humilham e expõem o empregado perante os outros colegas e atingem sua honra.

Nesta esteira, mantém-se a sentença.



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

Sustenta a reclamada, em suas razões de recurso de revista (fls. 973/976), que a prova testemunhal produzida nos autos indica conclusão exatamente oposta à que chegou a Corte regional, visto que tanto as testemunhas trazidas pela reclamante como aquelas por ela indicadas foram claras em afirmar nunca terem presenciado qualquer ofensa à empregada. Afirma, ademais, que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a existência de ato ilícito praticado pela empregadora que ensejasse a sua condenação ao pagamento de indenização compensatória por dano moral. Indica afronta aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, além de transcrever arestos com o objetivo de demonstrar o dissenso de teses.

Tendo em vista os princípios da aquisição processual e da livre apreciação das provas, conclui-se que as partes as produzem para o processo, cabendo ao juiz avaliá-las e daí extrair as consequências que entender pertinentes, nos termos do artigo 131 do CPC. A prova é composta de pelo menos dois elementos, o meio e a informação, que devem mostrar-se idôneos para o deferimento do pedido a que correspondem. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos elementos de prova, notadamente a prova testemunhal produzida nos autos, apurou a ocorrência de dano moral, em face da *"conduta inapropriada por parte da reclamada, com relação aos seus empregados, que ensejam o pagamento de indenização por danos morais, já que se tratam de condutas que humilham e expõe o empregado perante os outros colegas e atingem sua honra"* (fl. 956).

Assim, o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte superior na Súmula n.º 126, cuja incidência inviabiliza a aferição do alegado dissenso jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

Afigura-se, dessa forma, inócua a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se cuida, na hipótese dos autos, de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

PROFESSOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE.

Discute-se nos presentes autos se o exercício de atividades extraclasse, tais como a preparação das aulas, elaboração e correção de provas, ensejam o pagamento de horas extraordinárias.

A jurisprudência desta Corte superior tem-se orientado no sentido de que as atividades extraclasse realizadas pelo professor, tais como elaboração e preparação de aulas e de provas, correção de exercícios e provas configuram prestação de serviço ínsita à atividade do professor e às aulas que ministra, não ensejando, dessa forma, o pagamento de horas extraordinárias. Cumpre referir, nesse sentido, ao seguinte precedente desta Primeira Turma:

RECURSO DE REVISTA HORAS-ATIVIDADE. PROFESSOR.

Da leitura da Lei n.º 9.394/96 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo no inciso V do art. 67 da legislação, verifica-se que já está incluído na carga horária do professor o tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação do conteúdo programático de ensino da Instituição. Nesse sentido é o art. 320 da CLT. Dessarte, da análise da legislação e do texto consolidado, não se permite a conclusão do percebimento da hora-atividade, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido (RR-



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

1.255/2002-015-04-40.1, 1ª Turma, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, DJU de 10/8/2007).

Observem-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. Da leitura da Lei n.º 9.394/96 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo, no inciso V do art. 67 da legislação, verifica-se que já está incluído na carga horária do professor o tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação do conteúdo programado de ensino na Instituição. Nesse sentido é o art. 320 da CLT. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-1.035/2002-751-04-40.9, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 10/8/2007).

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE.

As atividades que se relacionam à elaboração de trabalhos e provas, bem como à preparação de aulas têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, conforme trata o artigo 320 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (RR-440/2003-001-04-00.2, 8ª Turma, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 20/6/2008).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 1 hora extraordinária diária em razão das atividades extraclasse desempenhadas pelo professor, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento de 20 minutos diários relativos à limpeza das salas de aula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "professor - horas extraordinárias -
Firmado por assinatura digital em 23/10/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-983-75.2010.5.04.0401

atividades extraclasse” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 1 hora extraordinária diária em razão das atividades extraclasse desempenhadas pelo professor, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento de 20 minutos diários relativos à limpeza das salas de aula.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Desembargador Convocado Relator